



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051956-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO GABRIEL SALVATORE ALEXANDRE, são agravados TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, RAFAEL TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA e AUTO POSTO IGARASSÚ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.680 (EMP-DIG)
AGRV. Nº : 2051956-50.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : JOÃO GABRIEL SALVATORE ALEXANDRE
AGDA. : TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
AGDO. : RAFAEL TARANTO ARGIONA
AGDO. : ALVARO TARANTO ARGIONA
AGDA. : AUTO POSTO IGARASSU LTDA.
INTDA. : RITA DE CÁSSIA SALVATORE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de gratuidade da justiça – Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) – Sinais de inexistência de hipossuficiência econômica existente nos autos que, entretanto, desautorizam a concessão da benesse – Agravante que não se desincumbiu do ônus de desqualificar a conclusão do Juízo – Decisão singular mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: Negam provimento.

Agravo de instrumento interposto por **João Gabriel Salvatore Alexandre** dirigido a r. decisão em fl. 410-411 na Origem, proferida pelo Exmº. Dr. Gustavo Cesar Mazutti, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da ação denominada “rescisão contratual cumulada com pedido de devolução e repetição de parcelas pagas e tutela de urgência com arresto cautelar” promovida contra os Coagravados, autuada sob n. 1139895-13.2024.8.26.0100.

O DD. Magistrado observou tratar-se de demanda na qual se discute rescisão de contrato de trespasse e deferiu a gratuidade da justiça à coautora Rita de Cássia Salvatore. Indeferiu, porém, a benesse em relação ao coautor, ora Recorrente (fl. 389-390).

A r. decisão foi embargada e a pretensão declaratória rejeitada em fl. 396-397, oportunizando-se, entretanto, ao Recorrente a comprovação da condição de hipossuficiência declarada.

Após a apresentação de documentos, sobreveio a r. decisão recorrida:

Vistos.

1 Ante a inércia da Parte Autora em retificar o valor da causa (fls. 389/390), nos termos do art. 292 §3º do CPC, arbitro o valor da causa de ofício em R\$570.000,00, que corresponde à soma do valor pretendido à título de danos materiais (R\$520.000,00) e danos morais (R\$50.000,00).

Anote-se no cadastro.

2 - Indefiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Parte Autora, pessoa física JOÃO GABRIEL SALVATORE ALEXANDRE.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O art. 98, do CPC, por sua vez, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

O art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A declaração de pobreza, como se vê, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Conforme fundamentado, diante dos indícios de capacidade econômica que afastam a presunção legal decorrente da autodeclaração, intimou-se a parte para efetiva comprovação da necessidade.

Contudo, a Parte interessada deixou de apresentar documentos comprobatórios da sua hipossuficiência, em que pese ter sido concedido prazo em mais de uma oportunidade, de forma que não foi esclarecida a situação conglobante da renda auferida. Reiteram-se os indícios de capacidade já elencados, em especial a (i) natureza e objeto discutidos, tendo o autor se comprometido a adquirir o estabelecimento comercial por R\$750.000,00 e (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação

da Defensoria.

Considerando, pois, o valor da causa, das custas iniciais e do cenário até aqui apresentado, não se conclui pela necessidade do benefício, razão pela qual resta indeferido.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais ou respectivo parcelamento.

[..]

O Agravante pretende a reforma da r. decisão e, para tanto, insiste preencher os requisitos para a benesse da gratuidade da justiça, tendo demonstrado sua hipossuficiência ao declarar não possuir bens, conta bancária e ser isento de imposto de renda.

Recurso tempestivo. Preparo ausente.

Conclusos em 21 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se a intimação dos Agravados para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Consigna-se, ainda, que o prazo para oposição ao julgamento virtual não foi observado, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

O recurso versa tão somente sobre a concessão da gratuidade processual.

Acerca da matéria, cumpre anotar que, embora correto

o entendimento recorrente quanto ao fato de que, em regra, basta a declaração de hipossuficiência acostada (CPC, art. 99, § 3º), há certas exceções a esta regra permissiva.

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária, fazendo com que o Magistrado exija sólida comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo, ou mesmo indefira de plano o pedido (CPC, art. 99, § 2º).

Forçoso concluir, então, que a legislação concedeu campo de atuação discricionária – motivada – ao Magistrado que recebe o pedido de gratuidade. Neste sentido: “Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).

Essa cautela atinge especial relevância em litígios de contornos empresariais, como os vivenciados nas Cortes Reservadas, que, em regra, envolvem vultosos patrimônios.

Neste sentido:

“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).

E assim fez o i. Julgador de primeiro grau no caso em testilha ao determinar a comprovação da condição financeira mediante a apresentação de “declarações de isento de imposto de renda, extratos bancários” (fl. 404 na Origem).

O Agravante, então, afirma nada possuir e insiste ser isento na declaração de imposto de renda.

Ocorre que a condição declarada é incompatível com o negócio jurídico que busca rescindir. Note-se que em fl. 4 da minuta recursal afirma ter desembolsado mais de R\$ 250.000,00 e “*estava comprometido a pagar mais R\$ 200.000,00, valores que impactaram diretamente sua situação econômica*”.

Esses sinais indicam a inexistência de pobreza apta a justificar benesse buscada e cabia ao Recorrentes desqualificar a conclusão do Juízo, trazendo as provas da hipossuficiência financeira declarada, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus processual.

Além de não o fazer na Origem, devolvem a análise a

esta E. Corte reiterando os elementos já disponibilizados nos autos, os quais foram considerados na judiciosa análise da DD. Magistrada singular.

Neste contexto, não há a necessária certeza para o deferimento da benesse pretendida.

Desse modo, aplica-se o entendimento predominante nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo colacionados:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de documentos. Manutenção. Gratuidade processual depende da comprovação da hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV da CF), ainda não demonstrada pelo documento juntado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258682-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual feito pela apelante – Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) – No caso vertente, para o acolhimento do pedido, seria necessária a comprovação cabal da ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes do pagamento das custas de preparo, o que não ocorreu, sendo de rigor o indeferimento da justiça gratuita – Embargos Rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013431-67.2022.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de anulabilidade, dissolução de sociedade e apuração de haveres – Justiça

gratuita indeferida na Origem – Pretensão de reforma – Pedido formulado em petição dirigida ao Juízo e em documento apartado – Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) – Elementos nos autos que, entretanto, afastam a hipossuficiência financeira declarada – Indeferimento da benesse – Decisão mantida – Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de anulabilidade, dissolução de sociedade e apuração de haveres – Autores pretendem o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial consubstanciada no alegado equívoco no ato de distribuição e direcionamento da exordial – Impropriedade – Competência territorial relativa – Vedação ao conhecimento de ofício (CPC, art. 64) e sujeição ao princípio da perpetuação – Precedentes – Insurgência infundada – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2198904-34.2020.8.26.0000; Relator (a): RICARDO NEGRÃO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. Decisão que revogou benefício de justiça gratuita. Elementos apresentados não demonstram a hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105668-28.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020).

Portanto, afasta-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.e

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em relação ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO

RELATOR